

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**A regulação dos serviços de saneamento
básico no Brasil: alguns pontos importantes
da proposta de lei das diretrizes nacionais
e o seu impacto na sociedade**

**Brasília
2001**

Brasil. Presidência da República

A regulação dos serviços de saneamento básico no Brasil : alguns pontos importantes da proposta de lei das diretrizes nacionais e seu impacto na sociedade. — Brasília : Presidência da República, Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, 2001.

p. 53 (Coleção documentos da Presidência da República)

1. Saneamento básico — Brasil 2. Saúde pública — Brasil
I. Título II. Série

CDD 628.4

SUMÁRIO

Introdução à legislação	5
Conteúdo do Projeto de Lei das diretrizes nacionais para o saneamento básico	6
Poder concedente	6
Organização da prestação dos serviços	7
Gestão associada	9
Obrigações dos titulares dos serviços	9
Obrigações dos prestadores dos serviços	10
A delegação dos serviços — concessões	11
Diretrizes para a regulação	12
Proteção aos usuários	14
Política Nacional de Saneamento	15
Regras transitórias	16
Principais aspectos do Projeto de Lei	19
Anexos	25
• Exposição de motivos	25
• Projeto de Lei	29

Introdução à legislação

1. Regulação é o conjunto de regras legais, infralegais e contratuais que regulam a prestação dos serviços de utilidade pública de saneamento básico. Esses serviços são essenciais, prestados em regime de monopólio natural para uma determinada área (município ou região).

2. A regulação trata de aspectos econômicos (tarifas, ativos, financiamento de investimentos, estrutura da prestação dos serviços), sociais (subsídios, proteção, direitos e deveres dos usuários), ambientais (captação de água, tratamento e disposição final de esgotos), de saúde pública (potabilidade da água, afastamento/coleta dos esgotos).

3. A Constituição diz (art. 175) que serviços públicos são prestados diretamente pelo poder público, ou indiretamente, mediante concessão ou permissão. Em qualquer caso, o poder público tem a obrigação de regular e fiscalizar a prestação dos serviços.

4. A regulação e a fiscalização dos serviços são responsabilidades dos titulares dos serviços, que devem, sempre, observar as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Saneamento básico se define pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que constituem, em si, um único ciclo. Esses serviços, que possuem aspectos específicos e diferenciados, devem ser articulados com o saneamento ambiental, incluindo outros serviços, como a drenagem de águas pluviais, coleta, tratamento destino final dos resíduos sólidos, o controle de vetores e roedores, etc.

5. A Constituição atribui competência à União para definir as diretrizes nacionais para o saneamento básico (art. 21, XX), e para melho-

Qual é a relação entre a lei federal e a vida das pessoas?

Todos têm direito a receber serviços públicos adequados, os quais devem ser universalizados. Essa é uma obrigação do Estado, prevista na Constituição Federal. Para cumpri-la, o Estado pode prestar serviços por suas próprias organizações, ou delegar a terceiros. Em qualquer caso, deve haver regulação e controle públicos, por meio de leis, contratos, regulamentos, etc.

A lei nacional das diretrizes para o saneamento básico define como o poder público — União, Estados e Municípios — e os prestadores devem fazer para garantir o acesso universal aos serviços. Ao estabelecer tais obrigações, a lei prevê direitos para os cidadãos usuários desses serviços, que passam a ter um instrumento legal para cobrar e fiscalizar. Atender às necessidades da sociedade. Esse é o objetivo principal do Governo, expresso na lei.

rar as condições sanitárias, cooperativamente com Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, IX).

Conteúdo do Projeto de Lei das diretrizes nacionais para o saneamento básico

6. O principal objetivo do projeto é criar instrumentos efetivos para a universalização dos serviços, meta que deve ser almejada por todos os níveis de governo e pelos prestadores dos serviços. Este é também o objetivo da política nacional de saneamento, instituída no projeto, definindo as ações da União, as metas nacionais e os instrumentos para sua implementação.

7. Para alcançar o objetivo, o projeto enfrenta assuntos polêmicos, como a definição da titularidade dos serviços, e estabelece condições para a prestação, delegação e regulação dos serviços, coerentes com a universalização, aplicáveis a todos os prestadores, públicos ou privados.

Estabelecer as regras para a prestação dos serviços e equacionar indefinições existentes no setor permitirá o estabelecimento de um ambiente de confiança e a redução de riscos, tornando possível o crescimento dos investimentos e o alcance da universalização dos serviços, beneficiando, diretamente, toda a sociedade brasileira.

Poder concedente

8. A definição do poder concedente para a prestação dos serviços decorre da Constituição. O projeto de lei proposto pelo Governo busca esclarecer, especificamente, a divisão de responsabilidades entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

9. O art. 30 da Constituição é claro ao definir que o Município é titular dos serviços de interesse local. Serviços de interesse local são aqueles que atendem exclusivamente a um Município, desde a captação da água até o tratamento e disposição final dos esgotos sanitários.

10. Entretanto, a crescente urbanização brasileira gerou uma série

O debate sobre a definição do poder concedente tem sido muito destacado atualmente. O que esta polêmica tem a ver com a vida das pessoas? As matérias noticiadas na mídia dão a entender que esta é uma disputa que Estados e Municípios travam para saber quem tem o direito de receber recursos financeiros em uma eventual privatização da concessão dos serviços.

de aglomerações urbanas em que é necessário compartilhar infra-estruturas e serviços de saneamento básico. Nestes casos, os serviços são de interesse de todos os municípios envolvidos, ou seja, existe e predomina um interesse comum. Como não são serviços de peculiar interesse local, não são de titularidade municipal.

Mas não é esse o foco da lei. O foco é a prestação adequada dos serviços a todos, que deve ser garantida pelo titular dos serviços. Por isso a definição do titular — o poder concedente, é fundamental. O cidadão saberá de quem cobrar o seu direito a serviço adequado de saneamento.

11. Como a Constituição também não atribui estes serviços à União, e como os Estados possuem competência remanescente sobre tudo aquilo que não lhes for vedado (art. 25, § 1º), a titularidade dos serviços comuns, ou regionais, recai sobre os Estados. Exatamente como ocorre, historicamente, com o transporte intermunicipal de passageiros. Ademais, os Estados têm competência para criar regiões e nelas organizar o planejamento e a execução das funções públicas comuns (art. 25, § 3º).

12. Como resultado, temos que, dos 5.559 Municípios brasileiros, cerca de 5.100 são os titulares dos serviços, e os Estados são titulares de serviços comuns que atendem a cerca de 400 Municípios, especialmente em aglomerações urbanas e em regiões do semi-árido.

13. Existirão casos em que Municípios integrantes de aglomerações urbanas serão titulares dos serviços, uma vez que eles são exclusivos para o seu atendimento, como o caso de Porto Alegre-RS, e casos em que pequenos Municípios dispersos não sejam titulares dos serviços, como os 10 Municípios baianos atendidos pela Adutora do Feijão.

14. Entretanto, a predominância do interesse comum não anula o interesse local/municipal, ao contrário, deve integrá-lo e satisfazê-lo. Por isso, o exercício da titularidade estadual está condicionado à efetiva participação dos Municípios, deliberativa e paritária, especialmente em temas fundamentais, como a forma de prestar os serviços, as metas, as tarifas e subsídios. Assim, se garante que o interesse local estará representado e integrado no interesse comum.

Organização da prestação dos serviços

15. A definição do poder concedente não significa que a prestação dos serviços seja organizada da mesma forma. Titularidade e presta-

ção dos serviços são coisas diferentes. Assim, tanto um titular, por exemplo, de um grande sistema pode ter diversos prestadores de serviços por regiões ou por atividades quanto um conjunto de titulares de pequenos serviços pode se juntar para, com um tamanho maior, ter serviços mais baratos, tirando proveito das economias de escala.

16. Assim, nada impede que, por exemplo, no caso do Estado de São Paulo, o Estado e os Municípios do ABC ou Guarulhos entrem em acordo para que a atual estrutura da prestação dos serviços seja mantida, qual seja, empresas municipais encarregadas das atividades de distribuição de água e coleta de esgotos, enquanto a empresa estadual permaneça responsável pela produção de água e tratamento de esgotos. O acordo deverá incluir regras claras entre os prestadores dos serviços, inclusive a definição da entidade reguladora.

17. Da mesma forma, um grupo de pequenas cidades do norte do Estado do Mato Grosso que, sozinhas, vão ter dificuldades em desenvolver serviços de qualidade e sustentáveis, poderá decidir por se consorciar para delegar uma concessão regional intermunicipal, ou mesmo constituir uma empresa de abrangência regional. Esta situação está plenamente amparada na Constituição, a partir da redação do novo artigo 241, que institui gestão associada dos serviços públicos.

Entre as caracterizações de serviços adequados, estão a modicidade tarifária e a eficiência. Ou seja, as pessoas têm direito a serviços com qualidade e quantidades satisfatórias, ao menor preço possível. Ora, para praticar o menor preço possível, é preciso que os custos também sejam os menores possíveis, ou seja, sejam custos eficientes.

Se uma empresa regional, por exemplo, pode praticar menores preços do que uma empresa municipal, na mesma área e nas mesmas condições, ela pode ser uma opção preferível para atender o direito do usuário a receber serviço adequado.

Assim, sempre visando a satisfação dos usuários, com serviços de qualidade, universais, ao menor custo possível, os titulares dos serviços devem buscar a organização que melhor cumpra com essas obrigações, inclusive quando isto significar a associação de municípios para formar uma empresa regional ou, no caso de sistemas muito grandes, a divisão da prestação dos serviços a mais de uma empresa.

18. Vale destacar que todos os prestadores de serviços de saneamento básico deverão observar as diretrizes nacionais e obedecer ao marco regulatório a ser fixado pelo titular.

Gestão associada

19. Os serviços de saneamento dependem fundamentalmente dos recursos hídricos, organizados por bacias hidrográficas. É comum que, por exemplo, o lançamento de esgotos não tratados por um município em um rio afete a captação de água de outro município, localizado a jusante, no mesmo rio.

20. Por outro lado, os serviços de saneamento apresentam economias de escala, ou seja, é possível reduzir custos quando os serviços são prestados a um número maior de usuários, especialmente quando localizados em municípios contíguos. Por exemplo, esses municípios poderão dividir equipes de manutenção e gerenciamento, comprar equipamentos e materiais mais baratos, dividir sistemas comerciais, etc. Esta divisão implica redução de custos, que pode ser repassada aos usuários, na forma de menores tarifas ou de maior capacidade para investimento.

21. Para cada região do País os serviços de saneamento poderão obter um tamanho econômico ideal, ou mesmo um tamanho mínimo que seja eficiente, caracterizado como aquele em que se consegue reduzir os custos para cada usuário quando comparados aos custos que seriam praticados por prestadores de menor tamanho. A busca da eficiência, ou seja, de ofertar o serviço com a mesma qualidade, pelo menor custo possível, deve ser objetivo de todos, dado que menores custos vão permitir que mais rapidamente se alcance a universalização.

22. Assim, a prestação dos serviços deve, sempre que possível, ser baseada na bacia hidrográfica e na estrutura da rede urbana. Para isso, os titulares poderão instituir a gestão associada dos serviços, beneficiando os seus usuários, por meio de consórcios ou associações.

Obrigações dos titulares dos serviços

23. Os titulares dos serviços devem garantir a sua adequada prestação a todos os usuários, independentemente de quem preste os serviços. Assim, é fundamental que os titulares estabeleçam as condições em que os serviços deverão ser prestados, como as metas de atendimento e expansão que levem à universalização, as regras a que estarão sujeitos os prestadores, incluindo as tarifárias, a entidade encarregada da regulação e fiscalização, assim como os meios que utilizarão para garantir o atendimento aos mais pobres, como os subsídios.

24. Pela proposta, os titulares dos serviços devem prever que os prestadores de serviços contribuam para um fundo de universalização, destinado a subsidiar usuários pobres e sistemas onde a capacidade de pagamento dos usuários não seja suficiente para cobrir os custos, que deverão ser sempre os mínimos possíveis. Esse fundo tanto poderá ser estabelecido em um município quanto poderá um titular destinar esse recurso a um fundo estadual, ou mesmo constituir um fundo regional, quando houver gestão associada.

25. Outra importante obrigação dos titulares dos serviços é garantir a participação dos usuários dos serviços, tanto na formulação quanto na implementação da sua política de saneamento, fazendo com que a sociedade possa manifestar suas opiniões e contribuir para a definição de metas, prioridades e dos mecanismos para o seu alcance.

Para garantir os seus direitos, os cidadãos, além de fiscalizar os serviços, têm que participar da definição da política governamental, fazendo com que suas opiniões e necessidades sejam consideradas pela autoridade pública. Participação cidadã é um dos pilares da democracia e deve estar inserida também na prestação dos serviços públicos.

Obrigações dos prestadores dos serviços

26. Os prestadores dos serviços, públicos ou privados, deverão garantir a prestação adequada dos serviços a todos os usuários, obedecendo as regras estabelecidas pelo titular.

27. Por se tratarem de serviços prestados em regime de monopólio, os prestadores devem ser regulados pelo poder público, visando à adequada proteção aos usuários. Por outro lado, por envolver investimentos elevados e com largos prazos para amortização, é preciso dar aos prestadores dos serviços a garantia da recuperação dos investimentos realizados, que se dá, fundamentalmente, pelo recebimento das tarifas.

Os serviços de saneamento básico são um monopólio natural. Existem riscos de que o seu prestador abuse de sua posição, quer elevando preços, quer reduzindo quantidade ou qualidade dos serviços oferecidos. Os usuários dos serviços de saneamento não podem escolher quem lhes presta os serviços – são usuários cativos de uma empresa, pública ou privada. Para fazer com que o monopolista preste serviços adequados, é fundamental que o Estado proteja os usuários, tanto definindo as regras de prestação dos serviços – regulação, quanto pela ação fiscalizadora.

28. Outro aspecto fundamental a ser regulado é o direito de acesso ao mercado de prestação desses serviços, não permitindo que um prestador tenha direitos por tempo indeterminado. Por isso é preciso também definir as condições para a delegação dos serviços, especialmente quando esta envolver empresas privadas.

A delegação dos serviços — concessões

29. Dada a natureza específica dos serviços de saneamento, especialmente seu caráter essencial e os impactos desses serviços na saúde pública e no meio ambiente, a proposta de lei estabelece regras complementares à legislação federal de concessões e de licitações para a delegação dos serviços de saneamento básico.

30. Coerentemente com o objetivo fundamental da proposta de lei — a universalização dos serviços —, a definição do futuro concessionário, em uma licitação, não será pela maior oferta. Ao contrário, fica vedada a concessão onerosa, de modo que todos os recursos do setor sejam dirigidos para a universalização no menor período de tempo possível e para a redução das tarifas. Ou seja, sejam dirigidos à satisfação dos usuários atuais e futuros.

31. Pela proposta do Governo Federal, ganhará a licitação aquele que propuser a maior antecipação de metas de expansão dos serviços nos primeiros 10 anos da concessão, garantida a universalização, combinado com a oferta de menor tarifa, por meio de uma ponderação matemática. E essas metas não poderão ser revistas nesse período de 10 anos. Assim, ao invés de permitir que recursos do setor de saneamento sejam destinados a outras áreas, se privilegia o atendimento das demandas do próprio setor.

São poucas as possibilidades de competição nos serviços de saneamento. É preciso maximizar tais possibilidades, especialmente as competições para a definição da prestação dos serviços, como nas licitações para as concessões. É fundamental estar claro que o objetivo do Governo não é fazer das concessões uma oportunidade de aumentar a arrecadação para as Prefeituras ou Governos Estaduais, mas universalizar os serviços de saneamento no tempo mais curto possível. Por isso, a definição de um concorrente vencedor em uma licitação se dará pela maior antecipação de metas dos serviços nos primeiros 10 anos da concessão, combinado com a oferta de menor tarifa, beneficiando os usuários atuais e os futuros.

32. Entretanto, vale salientar que dívidas anteriores, exclusivamente decorrentes dos serviços de saneamento, poderão ser repassadas aos futuros concessionários, aliviando, assim, encargos para os erários estaduais e municipais.

33. No caso de empresas estatais, estaduais ou municipais, os respectivos governos poderão vender suas participações acionárias ao mercado. Mas se a venda de ações significar transferência do controle acionário — o que significa que a empresa não será mais estatal — valeram as mesmas regras para a delegação dos serviços. Mesmo neste caso, não será ganhador de um leilão aquele que simplesmente oferecer a maior oferta pelas ações, como ocorre normalmente no mercado. Será ganhador aquele que oferecer, ao mesmo tempo, a maior antecipação dos investimentos e menor tarifa, mesmo que sua oferta pelas ações não seja a maior. Valerá a combinação das duas ofertas.

Diretrizes para a regulação

34. Um dos principais pontos do projeto está na definição de diretrizes para a regulação e fiscalização dos serviços, que serão aplicadas sobre todos os prestadores de serviços, sejam eles públicos ou privados. Há a definição de um conteúdo mínimo do marco regulatório a ser implementado pelos titulares dos serviços, incluindo a legislação e os contratos de concessão, além de regras sobre tarifas e ativos.

O fato de ser empresa pública não garante a preservação do interesse público. Existem inúmeros exemplos de empresas públicas que priorizam os interesses políticos dos seus dirigentes e governantes, ou mesmo de seus funcionários.

Por essa razão o Projeto de Lei não distingue, para efeito de regulação e fiscalização, empresa pública de privada. Ambas devem buscar atender ao interesse público.

35. Há a obrigação do estabelecimento de entidade reguladora, sempre que os serviços sejam prestados por empresas, públicas ou privadas. Essa entidade deve obedecer alguns requisitos mínimos, como a capacidade técnica, a autonomia administrativa e financeira, a independência decisória, a transparência de suas ações, a prestação periódica de contas e participação dos usuários no processo de regulação e fiscalização.

36. Como a regulação é uma atividade essencialmente técnica e especializada, com custos elevados, é recomendável que uma entidade reguladora possa regular mais de um serviço, sendo então permitido a

um titular delegar as funções de regulação a entidade de outro ente, configurando mais uma forma de gestão associada, ainda que limitada à regulação.

37. A proposta de lei estabelece ainda um conjunto importante de regras gerais para as tarifas, aplicáveis a qualquer prestador dos serviços. As tarifas não deverão mais ser estabelecidas pelas empresas, como ocorre hoje, mas sim pelos titulares dos serviços, no valor proposto pelo licitante vencedor, que deve ser igual ou inferior ao valor máximo estabelecido no edital de licitação, e pelos reguladores, com base nas regras estabelecidas e nos seus estudos técnicos.

38. As tarifas deverão não só garantir a sustentabilidade dos serviços, mas induzir à eficiência dos seus prestadores. A indução à eficiência se dará pela observância de regras tarifárias estabelecidas na lei, como, por exemplo, a limitação de reajustes, que serão, no mínimo, anuais, limitados às variações de preços ao consumidor — IPCA, bem como ao estabelecimento de redutores desses índices de reajustes, induzindo à redução de custos.

39. São também estabelecidos os procedimentos mínimos para os processos de revisões das tarifas, atrelados às propostas de antecipação das metas de expansão dos serviços. A condução das revisões tarifárias passa a ser uma atribuição do regulador, e deve ser garantida a participação dos usuários, inclusive acesso a informações.

Garantida a existência do serviço e a sua qualidade, o principal problema para os usuários está no valor das tarifas e na sua capacidade de pagamento. A tarifa é o grande financiador dos serviços, uma vez que a sua arrecadação permite operar e manter os serviços e alavancar recursos para financiar os investimentos necessários. Portanto, ela também é um aspecto muito sensível para quem presta os serviços. A regulação dos serviços deve fazer com que as tarifas sejam justas, ou seja, estejam dentro da capacidade de pagamento dos usuários e, ao mesmo tempo, cubram os custos dos serviços, mas somente aqueles custos que sejam eficientes.

O Projeto do Governo estabelece uma série de regras inovadoras neste sentido, especialmente o limite para os reajustes tarifários, com base em índice de variação dos preços ao consumidor — IPCA, o mesmo indicador utilizado para as metas de inflação do Governo Federal.

40. A proposta também prevê o estabelecimento de mecanismos de solução de controvérsias entre titulares e prestadores dos serviços, e mesmo entre diferentes titulares quando houver gestão associada. A

União poderá, facultativamente, quando for conveniente para as partes em disputa, e entre elas for de comum acordo, atuar como mediadora.

41. Outro dispositivo importante é que o marco regulatório deverá estar aprovado e implementado antes das concessões, garantindo o cumprimento das regras e dos objetivos desde o processo licitatório.

Proteção aos usuários

42. Além dos dispositivos na legislação de concessões e de proteção ao consumidor, o projeto de lei estabelece outras normas de proteção aos usuários. Entre elas destacam-se requerimentos e prazos mínimos para a suspensão dos serviços, em caso do não-pagamento de tarifas, bem como o pagamento, pelo prestador dos serviços, de compensação a usuários não atendidos, quer por falhas nos serviços, quer pela não implementação dos mesmos em áreas e prazos previstos no edital ou contrato de concessão.

43. Usuários não poderão ter seus serviços suspensos sem prévio aviso, que não poderá ser inferior a 15 dias da data prevista para o corte. E o corte somente poderá acontecer se forem acumuladas três contas vencidas. Assim, ao mesmo tempo em que se garante ao prestador dos serviços cortar o fornecimento em decorrência da inadimplência dos usuários, assegura-se ao usuário a necessária informação e tempo para que ele possa regularizar sua situação.

O projeto traz alguns avanços na proteção aos usuários. Para que o serviço seja suspenso, o prestador deverá comunicá-lo com 15 dias de antecedência, e o corte somente poderá ocorrer após três meses de contas vencidas. Se um morador de um bairro não for atendido pelos serviços de saneamento básico em determinada época, e esse estiver previsto no contrato, ele terá direito à compensação financeira do prestador dos serviços, até que o atendimento seja feito. Da mesma forma, se um usuário ficou sem água por diversos dias, por falha do prestador dos serviços, ele também deverá ser compensado pelos danos causados. Desta maneira garante-se um efetivo controle social sobre a prestação dos serviços. Essas medidas beneficiarão os mais pobres, na medida em que é nessa faixa da população que se concentram os maiores déficits dos serviços. Por isso, deverão ser ainda estabelecidas metas específicas para o atendimento das populações de baixa renda, de modo a permitir que elas mais rapidamente tenham os mesmos níveis de serviços das demais.

44. Por outro lado, pode haver inadimplência do prestador dos serviços junto ao usuário. Essa inadimplência deverá ser compensada financeiramente, independentemente das multas previstas no contrato. Se, por exemplo, um morador de um determinado bairro não teve sua residência ligada à rede de água no prazo determinado pelo contrato, ele terá direito a uma compensação financeira por parte do concessionário, independentemente de eventuais punições aplicadas pelo regulador. O mesmo ocorre quando os serviços forem interrompidos por uma falha de operação do concessionário.

45. Ademais, fica estabelecida a obrigatoriedade da garantia do atendimento aos mais pobres, inclusive a fixação de metas específicas de atendimento das populações de baixa renda, bem como pela utilização de subsídios tarifários cruzados ou recursos fiscais, inclusive por meio dos fundos para a universalização dos serviços.

46. Dois outros direitos dos usuários previstos na lei são bastante importantes: acesso a informações sobre os serviços e participação nos processos de regulação e de fiscalização, inclusive por meio de audiências públicas.

Política Nacional de Saneamento

47. A proposta ainda institucionaliza a Política Nacional de Saneamento, a definição de metas nacionais e as áreas em que a União vai cooperar com Estados, Distrito Federal e Municípios para a melhoria das condições do saneamento básico — ações compensatórias e redistributivas visando a equidade na provisão dos serviços, o financiamento de investimentos e a assistência técnica.

48. Destaca-se o estabelecimento de critérios para a ação federal em saneamento básico, que fica condicionada ao cumprimento, por Estados, Municípios, Distrito Federal e prestadores de serviços, do disposto nas diretrizes nacionais. Por exemplo, para a aplicação de recursos fiscais não onerosos, serão priorizados investimentos que atendam aos segmentos mais pobres, em especial nos Municípios e regiões mais pobres do País, e no tratamento de esgotos, onde esta ausência cause maior impacto ambiental, com base em indicadores estatísticos nacionais e estudos das autoridades de recursos hídricos.

49. Ainda é proposta a criação de um Conselho Nacional de Saneamento, com a participação de representantes de Estados e Municípios e de todos os agentes envolvidos na prestação dos serviços, inclusive dos usuários, visando auxiliar a União no desenvolvimento de suas ações, na definição de prioridades e no acompanhamento da execução da própria Política Nacional de Saneamento. O Conselho permitirá a efetiva cooperação entre os entes federados para a melhoria do saneamento, competência comum de todos.

50. São ainda institucionalizadas parcerias importantes para a ação da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, especialmente com o Ministério da Saúde, na definição de regras de potabilidade da água e de preservação da saúde pública, assim como na implementação de ações da União, e com a Agência Nacional de Águas, especialmente no exercício das funções de coordenação nacional das funções de regulação dos serviços, em conjunto com reguladores estaduais e municipais.

51. Estados, Distrito Federal e Municípios deverão estabelecer suas próprias políticas de saneamento, inclusive seus conselhos, compatíveis e articulados com a Política Nacional de Saneamento.

Regras transitórias

52. O projeto estabelece algumas regras importantes para o período de transição, até a plena implementação da lei, inclusive relativas aos atuais contratos de concessão. Entre estas regras, destacam-se aquelas referentes ao tratamento dos ativos e de compensações decorrentes de reversão de bens das atuais concessões das empresas estaduais, para os casos em que não existam contratos ou estes não tratem deste tema. Neste caso, são previstas garantias às atuais concessionárias es-

Uma preocupação do Governo está na transição para a implementação das novas regras para a prestação dos serviços. Assim, estão estabelecidas algumas regras de transição que evitarão, por exemplo, riscos de descontinuidade na prestação dos serviços ou na realização de investimentos, o que poderia causar impactos negativos aos usuários dos serviços. Por isso, o projeto prevê um prazo de quatro anos para que os atuais prestadores dos serviços, assim como os titulares, possam se adequar à nova legislação. Os contratos de financiamento da União, por exemplo, não serão alterados, e novos contratos poderão ser firmados mediante a negociação de procedimentos de implantação das novas regras.

taduais. Da mesma forma, são estabelecidas regras similares para os casos em que o Estado seja poder concedente, mas os Municípios prestam os serviços, direta ou indiretamente, como ocorre, por exemplo, na região do ABC paulista. Neste caso, são previstas garantias compensatórias aos Municípios pela assunção dos ativos pelo Estado.

53. É previsto um prazo de 4 anos para que Estados, Municípios, Distrito Federal e prestadores de serviços se adequem às novas regras decorrentes da lei, ficando as operações de crédito com a União condicionadas ao estabelecimento e cumprimento de um plano de adequação.

PRINCIPAIS ASPECTOS DO PROJETO DE LEI

Qual é a relação entre o Projeto de Lei e a vida das pessoas?

O Projeto de Lei tem o objetivo de criar as condições para a *universalização* do saneamento. Diferentemente de outras propostas de legislação para o setor, o Projeto de Lei não tem o objetivo de fazer das concessões uma oportunidade de reforço dos cofres públicos.

O esforço para universalização implica disponibilizar água potável para todos os brasileiros e afastar o esgoto resultante dos locais habitados, para disposição final em algum rio ou no mar, após devida remoção da carga poluidora. Essa é uma *obrigação* do governo, municipal ou estadual, que seja o *titular* do serviço.

Saneamento deficiente tem sérias implicações sobre a saúde pública, por conta das doenças transmitidas pela água. A Organização Mundial da Saúde estima que para cada real aplicado em saneamento, economiza-se quatro reais que seriam gastos com o tratamento de doenças.

Como esta obrigação pode ser cumprida?

O *titular* do serviço pode prestá-lo diretamente, através de um departamento ou autarquia, ou fazer uma concessão a alguma empresa, tanto pública quanto privada. Isto é, o titular é o poder concedente. Em muitos municípios os serviços são atualmente prestados por empresa pública estadual, sem a devida formalização da concessão por parte do correspondente titular, o que frequentemente diminui o poder de negociação dos municípios para a melhoria dos serviços locais.

O Projeto de Lei “força” a *privatização* do saneamento?

Não, o Projeto de Lei foi feito para *universalizar* o saneamento. O Projeto de Lei não faz qualquer distinção entre empresas concessionárias, se públicas ou privadas. O Projeto de Lei também não tem qualquer elemento de indução para que os titulares decidam pela concessão dos serviços a empresas privadas. Existem no Brasil empresas públicas de saneamento que prestam excelentes serviços à população. Por outro lado, o fato de ser empresa pública não garante a preservação do interesse público. Existem empresas públicas que priorizam os interesses políticos dos seus dirigentes e governantes, ou mesmo de seus funcionários.

Diz um antigo provérbio: “*não importa a cor do gato — o que importa é que ele cace ratos*”. Analogamente, para o Projeto de Lei não importa quem seja o prestador do serviço — o que importa é que o serviço seja corretamente prestado.

O Projeto de Lei ajuda a viabilizar investimentos no setor?

Sim. Hoje o setor de saneamento recebe poucos investimentos devido à falta de um marco regulatório que estabeleça as regras para a prestação dos serviços. Isto é, que defina os direitos e deveres dos titulares, das concessionárias e dos usuários. Como a principal contribuição do Projeto de Lei é a criação dessas regras, é razoável supor uma maior viabilidade de investimentos privados *nos casos em que o governo titular do serviço decida pela concessão*. Isto significa uma maior competição por contratos de concessão entre empresas, públicas e privadas, o que certamente será benéfico para os usuários.

Como se garante o cumprimento das regras?

A regulação e fiscalização dos serviços serão aplicadas a todos os prestadores de serviços, sejam eles públicos ou privados. Há a obrigação do estabelecimento de entidade reguladora, dotada de autonomia administrativa e financeira, independência decisória, capacidade técnica e transparência de procedimentos. São estabelecidas regras gerais para as tarifas, que deverão garantir a sustentabilidade dos serviços e induzir à eficiência. Reajustes tarifários serão limitados às variações do Índice de Preços ao Consumidor — IPCA.

Como as regras afetam a população?

O Projeto de Lei prevê pagamento, pelo prestador dos serviços, de compensação a usuários não atendidos, por falhas nos serviços ou pela não implementação dos mesmos em áreas e prazos previstos. É medida que beneficiará os mais pobres, que são os que mais carecem de serviços apropriadamente prestados. Se um morador de um bairro não for atendido pelos serviços de saneamento básico em determinada época, e esse estiver previsto no contrato, ele terá direito à compensação financeira do prestador dos serviços, até que o atendimento seja feito. Da mesma forma, se um usuário ficou sem água por diversos dias, por falha do prestador dos serviços, ele também deverá ser compensado pelos danos causados. Desta maneira garante-se um efetivo *controle social* sobre a prestação dos serviços.

De acordo com o Projeto de Lei, como devem ser os investimentos do Governo Federal?

Para a aplicação de recursos fiscais não onerosos, *serão priorizados investimentos da União* em obras que atendam aos segmentos de mais baixa renda, em especial nos Municípios e regiões mais pobres do País (baixo IDH), e o tratamento de esgotos, onde esta ausência cause maior impacto ambiental.

A disputa entre Estados e Municípios para saber quem é o poder concedente (titular) tem motivação econômica?

Sim. As matérias noticiadas na mídia mostram que Estados e Municípios disputam o “direito” de receber pagamento em troca da privatização da concessão dos serviços. Entretanto, esse pagamento não é permitido pelo Projeto de Lei, o que deverá “esvaziar” a discussão. Isto é, a concessão será *não onerosa*. Pretende-se, assim, que todos os recursos financeiros que a concessionária possa utilizar sejam canalizados para a universalização dos serviços no prazo mais curto possível e para a adoção de tarifas módicas. O foco do Projeto de Lei é a prestação adequada dos serviços a todos. Em vez de pagar ao titular, o concessionário deverá utilizar os recursos financeiros para melhor atender à população.

Sendo a concessão não onerosa, os Estados poderão vender suas empresas de saneamento?

Sim. Uma coisa é a venda da concessão, que o Projeto de Lei não permite, e outra é a venda de uma empresa, assunto que não é nem poderia ser tratado pelo Projeto de Lei. Entretanto, o valor de mercado de uma empresa concessionária de serviço público é função do fluxo de caixa futuro, que por sua vez depende da área da concessão e da combinação entre compromissos de investimentos e estrutura tarifária, embutidos nos respectivos contratos de concessão. O Projeto de Lei estabelece que, quando ocorrer a venda de empresa de saneamento estadual, todos os Municípios titulares servidos pela empresa terão que decidir se querem ou não permanecer com os serviços da empresa sob nova direção. Os governos municipais terão oportunidade de negociar com o governo estadual condições mais vantajosas para o atendimento da população, no novo contrato de concessão. O Projeto de Lei admite que, quando concluídas as negociações, organize-se um leilão para a escolha de um único vencedor para assumir simultaneamente o controle acionário da

empresa estadual e os novos contratos de concessão. Será ganhador aquele que oferecer a melhor combinação entre antecipação dos investimentos e menor tarifa.

O Projeto de Lei transfere a titularidade dos Municípios para os Estados?

Não. Nem poderia, visto que titularidade (poder concedente) é assunto tratado na Constituição: “*compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial* (CF, Art. 30, V). Alguns “traduzem” a norma constitucional para alguma coisa do tipo: “*o Município é o titular do serviço de saneamento*”.

Se a “tradução” estivesse correta, então efetivamente o Projeto de Lei seria inconstitucional. Não é o caso, porque o Município só é o titular de serviço público de *interesse local*. Estas duas últimas palavras são omitidas da “tradução”. Transporte coletivo intermunicipal, por exemplo, não é de interesse local e, conseqüentemente, o poder concedente é o governo estadual. O que o Projeto de Lei faz é esclarecer, no contexto do saneamento, o que significa *interesse local*:

“aquele cujas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais se destinem exclusivamente ao atendimento de um Município, integrante ou não de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião” (Art. 2º, II).

Observe-se que as instalações não precisam ser localizadas em um único Município. O que importa, para caracterizar serviço de interesse local, é que não haja compartilhamento no uso de instalações entre dois ou mais Municípios.

Segundo estes critérios, a grande maioria dos 5.559 Municípios permanece como titular dos serviços.

Não seria possível os Municípios se consorciarem para a organização da prestação dos serviços?

Sim. Os serviços de saneamento apresentam economias de escala e dependem dos recursos hídricos disponíveis na bacia hidrográfica. Assim, a prestação dos serviços deve, sempre que possível, ser organizada por bacia hidrográfica, levando em consideração a estrutura da rede ur-

bana. Para isso, os Municípios titulares poderão instituir a *gestão associada* dos serviços (CF, Art. 241), por meio de consórcios ou associações.

A existência de instalações de uso comum é condição necessária mas não suficiente para que a titularidade seja estadual. Quando o compartilhamento for resultado da iniciativa das prefeituras, na forma de gestão associada, a titularidade continua municipal.

Os Municípios ficam sem poder interferir quando o Estado for o poder concedente?

Não. O Projeto de Lei prevê para esses casos a criação de Conselho Deliberativo que conduzirá o processo decisório relacionado à forma de prestação dos serviços, às metas, às tarifas e à concessão de subsídios. O Conselho terá participação paritária entre o Estado e Municípios afetados. O Projeto de Lei induz à negociação.

ANEXOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EMI nº 01/SEDU-PR/MF/MS

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que institui diretrizes nacionais para o saneamento básico, concebido em atendimento ao disposto no inciso XX, do art. 21, da Constituição.

Em virtude do teor normativo que ostenta, o anexo Projeto de Lei tem a aptidão de constituir significativo avanço para o ordenamento do País, sobretudo por disciplinar, com clareza técnica e precisão sistemática, setor de vital importância para a sociedade, como o é, de forma singular, o da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que até hoje se ressentia da carência de marco regulatório específico, necessário para a expansão do saneamento básico a todos os segmentos sociais, na totalidade do território nacional, como é desejo do governo de Vossa Excelência.

Atento à complexidade institucional que se denota na prestação dos serviços de saneamento básico, mormente em decorrência do rápido processo de urbanização do País, o Projeto não se descurou de definir, ao lume das características peculiares do setor, princípios e conceitos indispensáveis à articulação das políticas públicas, sem menoscabo à interação harmônica dos diversos agentes públicos e privados que prestam serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em âmbito estadual e municipal.

Nesta perspectiva, o Projeto se desdobra na previsão dos princípios fundamentais que passarão a nortear a prestação dos serviços de saneamento básico, dentre os quais merecem especial destaque a determinação de que sua organização se baseará em bacias hidrográficas, e a

obrigatoriedade de sua articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de recursos hídricos, de meio ambiente e de saúde.

Igualmente, em salvaguarda à competência dos Municípios, o Projeto conceitua, de forma expressa, que serviço de saneamento básico de interesse local é aquele cujas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais se destinem exclusivamente ao atendimento de um Município, integrante ou não de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

Em contrapartida, perfilhando a mesma diretriz, e em respeito à competência dos Estados, o Projeto também conceitua serviço de saneamento básico de interesse comum, à dicção de ser aquele em que alguma das atividades, infra-estruturas ou instalações operacionais de captação, adução e tratamento de água bruta, adução, reservação e distribuição de água tratada, coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários se destine ao atendimento de dois ou mais Municípios, integrantes ou não de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

Expressos aqueles conceitos, o Projeto aprofunda seu teor normativo, mediante a definição da titularidade dos serviços de saneamento básico, tema de fundamental importância para o setor, cujo esclarecimento tem o efeito imediato de imprimir estabilidade e segurança às relações jurídicas que envolvem os diversos agentes que atuam na prestação dos serviços de saneamento básico, com positiva e inegável repercussão para o universo de usuários, em especial no tocante à tutela e defesa de seus direitos e interesses.

Evoluindo mais, o Projeto disciplina a formulação da política pública de saneamento básico, mediante a previsão de diretrizes normativas a serem observadas pelos respectivos titulares, dentre as quais se destaca a definição das metas de expansão dos serviços e o estabelecimento do regime e da estrutura tarifária, dados indispensáveis para assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

Ainda neste contexto, o Projeto dispõe sobre as diretrizes pertinentes à regulação e à fiscalização dos serviços, estabelecendo para os respectivos titulares, a propósito do tema, a obrigatoriedade da definição de normas, de critérios e de procedimentos técnicos que compreendam, dentre outros, os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação.

Após exaurir a disciplina da regulação e da fiscalização, o Projeto estabelece normas atinentes à prestação dos serviços, com especial ênfase aos regimes de concessão e permissão, sendo que, no particular, há expressa vedação de que a concessão se faça de forma onerosa, preceito que se reveste de significativo alcance social, sobretudo por traduzir inegável instrumento de defesa do interesse público na efetiva e eficaz prestação dos serviços.

Nesta perspectiva, igualmente digno de destaque é o preceito que determina o julgamento das licitações para concessão ou permissão de serviços de saneamento básico mediante a combinação dos critérios de antecipação de metas físicas anuais e de oferta de menor tarifa média. Como se denota, em harmonia com a vedação da concessão onerosa, o julgamento da licitação pela combinação daqueles critérios, sem dúvida é o mais recomendável, porque atende, a um só tempo, com equilíbrio e equidade, aos interesses dos usuários e aos dos prestadores dos serviços, além de funcionar como forte indutor da universalização do saneamento básico no País.

Por outro lado, de maneira prospectiva, o Projeto disciplina o concreto e efetivo engajamento da administração pública federal na prestação dos serviços de saneamento básico, ao determinar à União a formulação da Política Nacional de Saneamento, mediante a integração das políticas de saúde, de meio ambiente, de desenvolvimento urbano e de recursos hídricos, com vistas ao equilíbrio do desenvolvimento e ao bem-estar da população em âmbito nacional.

Aprofundando as diretrizes da Política Nacional de Saneamento, o Projeto determina, de forma expressa, a definição de metas nacionais relativas à cobertura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ao índice e níveis de tratamento de esgotos e à qualidade desses serviços, dispondo, ainda, que a atuação da União no setor compreende ações de ordem administrativa, de assistência técnica e de financiamento direto, em especial para a universalização dos serviços de saneamento básico.

No fundamental, mediante a instituição de diretrizes normativas e técnicas específicas para o setor, cujo alcance e conteúdo disciplina todo o panorama abrangido pelos serviços de saneamento básico, inclusive com a previsão de normas que asseguram aos usuários recebê-los prestados em regime de eficiência e qualidade, verifica-se que o Projeto, por sua magnitude, sem dúvida constitui instrumento hábil a imprimir rápi-

da expansão nos serviços de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário, fato que irá se reverter, com igual dinâmica, em sensível aprimoramento da qualidade de vida da população do País.

São estes os motivos, Senhor Presidente, que nos honram submeter ao elevado descortino de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo.

Respeitosamente,

Ovídio Antônio de Ângelis
Secretário Especial de
Desenvolvimento Urbano

Pedro Sampaio Malan
Ministro de Estado da Fazenda

José Serra
Ministro de Estado da Saúde

PROJETO DE LEI

Institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui as diretrizes nacionais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, obedecidos os preceitos estabelecidos nos arts. 21, XX, 22, IV, 23, VI e IX, 25, § 1º e § 3º, 30, V, 175 e 241, da Constituição.

Parágrafo único. Aplicam-se as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.648, de 27 de maio de 1998, no que não conflitem com a presente Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei compreende-se como:

I — saneamento básico: os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, que abrangem as atividades e respectivas infra-estruturas e instalações operacionais de captação, adução e tratamento de água bruta, adução, reservação e distribuição de água tratada, coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

II — serviço de saneamento básico de interesse local: aquele cujas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais se destinem exclusivamente ao atendimento de um município, integrante ou não de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;

III — serviço de saneamento básico de interesse comum: aquele em que pelo menos uma das atividades, infra-estruturas ou instalações operacionais descritas no inciso I se destine ao atendimento de dois ou mais municípios, integrantes ou não de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, exceto quando decorrentes de gestão associada;

IV — gestão associada: a associação entre entes federados titulares dos serviços, mediante convênios de cooperação ou consórcios públicos, disciplinados por lei, voltada à prestação dos serviços ou à sua regulação, na forma do art. 241 da Constituição;

V — União, Estado, Distrito Federal e Município: os respectivos órgãos da administração pública direta, as autarquias e fundações públicas e todas as demais entidades por eles controladas direta ou indiretamente, inclusive suas empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias e controladas;

VI — serviços universalizados: ocorrem quando é assegurado o direito de acesso a toda pessoa, independente de sua condição socioeconômica, e instituição, qualquer que seja a sua finalidade, aos serviços de saneamento básico, prestados adequadamente em localidades, mediante o pagamento de tarifas;

VII — localidades: sedes municipais e distritais, vilas, povoados e zonas rurais de expansão urbana, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Parágrafo único. Podem ser adotadas soluções individuais para abastecimento de água e para destino final dos esgotos sanitários, quando técnica e ambientalmente possíveis e garantida a saúde pública.

Art. 3º A prestação dos serviços de saneamento básico será organizada com base em bacias hidrográficas e estrutura da rede urbana, e obedecerá aos seguintes princípios fundamentais:

I — universalização, com prioridade para a garantia do atendimento essencial à saúde pública da totalidade da população, sob padrões que assegurem a salubridade ambiental;

II — respeito aos direitos dos usuários;

III — articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de recursos hídricos, de meio ambiente e de saúde;

IV — estímulo à competitividade, à eficiência e à sustentabilidade econômica;

V — adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais, mediante a utilização de tecnologias apropriadas;

VI — participação da população;

VII — transparência das ações;

VIII — estímulo ao desenvolvimento tecnológico dos serviços para melhorar a qualidade, aumentar a eficiência e reduzir os custos para os usuários.

Parágrafo único. Os titulares dos serviços deverão se articular visando à gestão associada, sempre que necessária para o atendimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

Da Titularidade

Art. 4º É titular dos serviços públicos de saneamento básico:

- I — o Município, nos serviços de interesse local;
- II — o Distrito Federal, em sua área geográfica;
- III — o Estado, nos serviços de interesse comum.

Parágrafo único. A captação de água e a disposição final de esgotos necessitam de outorga de uso de recursos hídricos pela entidade competente.

Art. 5º O titular dos serviços formulará política pública de saneamento básico, devendo para tanto:

- I — definir as metas de expansão;
- II — estabelecer regime e estrutura tarifária dos serviços, para assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da sua prestação;
- III — estabelecer padrões de qualidade para prestação dos serviços, inclusive para manutenção e operação dos sistemas, observado o disposto nesta Lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes;
- IV — adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo *per capita*, identificando os eventuais subsídios para os usuários residenciais que não tenham renda suficiente para garantir o pagamento integral do custo respectivo;
- V — regular os direitos, os deveres e os mecanismos de informação e de participação dos usuários nos processos decisórios e nas atividades de regulação e de fiscalização;
- VI — intervir e retomar a operação dos serviços concedidos, por indicação da entidade reguladora competente, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a adequada prestação dos serviços, em atendimento ao interesse público;

VII — estimular e promover a gestão associada dos serviços, sempre que recomendável para a organização da prestação dos serviços baseada no tamanho econômico ótimo;

VIII — definir entidade incumbida de regular e de fiscalizar a prestação dos serviços, exceto quando prestados diretamente por órgão ou entidade de direito público do próprio titular.

Art. 6º Para garantir a melhoria das condições de saneamento básico e o atendimento das populações de baixa renda, os titulares dos serviços de saneamento básico, deverão prever nas normas legais, regulamentares e contratuais a destinação de percentual incidente sobre o faturamento bruto da prestadora de serviços, independentemente de sua natureza, nos regimes público e privado, para fundo de universalização dos serviços de saneamento básico.

§ 1º O titular dos serviços poderá criar fundo de universalização específico ou destinar os recursos correspondentes a fundo específico criado por outro ente, com a mesma finalidade.

§ 2º Os recursos do fundo de que trata o *caput* deverão ser destinados para subsidiar as ações de saneamento básico, na forma descrita no inciso I, do § 1º do art. 35.

Art. 7º Nos serviços de sua competência, os Estados deverão assegurar a participação dos municípios abrangidos, pelo menos no que diz respeito:

I — à definição de objetivos, metas e prioridades;

II — à compatibilização das metas e das prioridades dos serviços com os planos urbanísticos locais de parcelamento, uso e ocupação do solo;

III — à decisão sobre a organização da prestação dos serviços, inclusive sua concessão ou permissão, total ou parcial;

IV — à decisão sobre as formas e fontes de subsídios aos usuários de baixa renda.

Parágrafo único. Nos serviços a que se refere este artigo, deverá ser organizado conselho deliberativo, com a participação paritária do Estado e dos Municípios envolvidos, para a tomada de decisões.

Art. 8º A gestão associada dos serviços deverá observar:

I — a descrição dos serviços, atividades, infra-estruturas e instalações operacionais que se inserem na associação, consórcio público ou convênio;

II — a forma de cooperação entre os entes associados para o planejamento, a organização, a regulação e a prestação dos serviços;

III — a disciplina da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

IV — a forma de composição dos conflitos, preferencialmente mediante arbitramento, entre os entes associados ou entre estes e a entidade de regulação e fiscalização dos serviços.

CAPÍTULO III

Da Regulação e Fiscalização

Art. 9º Os titulares dos serviços definirão as normas, os critérios e os procedimentos técnicos relativos à sua regulação e fiscalização.

§ 1º As normas, os critérios e os procedimentos técnicos deverão compreender, pelo menos:

I — indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

II — metas de expansão e qualidade dos serviços, e os respectivos prazos quando adotadas metas graduais ou parciais;

III — medição, faturamento e cobrança dos serviços;

IV — métodos de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão de tarifas;

V — procedimentos de acompanhamento e avaliação da prestação dos serviços;

VI — planos de contingência e de segurança;

VII — penalidades a que estarão sujeitos os prestadores.

§ 2º A regulação e a fiscalização abrangem todos os agentes vinculados aos serviços, inclusive prestadores, eventuais sub-concessionários e usuários.

§ 3º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento de custos, deverá ser utilizada a comparação de desempenho entre diferentes prestadores dos serviços, com base no Sistema Nacional de Informações em Saneamento.

Art. 10. Quando a prestação de serviços, inclusive decorrente de gestão associada, envolver diferentes prestadores, serão ainda definidos:

I — entidade única encarregada das funções de regulação;

II — entidade encarregada das funções de fiscalização;

III — normas técnicas, relativas a qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

IV — normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

V — garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços, incluindo pagamentos diretos por via bancária das parcelas incidentes nas faturas emitidas aos usuários, ou outra forma acordada entre as partes;

VI — mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplimento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos.

Parágrafo único. A critério do titular dos serviços, as atividades de regulação e de fiscalização a que se referem os incisos I e II deste artigo, poderão ser exercidas pela mesma entidade.

Art. 11. Os serviços de saneamento básico deverão ser regulados e fiscalizados por entidade de direito público, exceto quando prestados diretamente por órgão ou entidade de direito público do próprio titular.

§ 1º A entidade de regulação e a de fiscalização a que se refere o *caput* deverá ter autonomia administrativa, financeira e técnica, e atuar com estrita observância aos princípios da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da publicidade.

§ 2º Para garantir o disposto nos artigos 3º, 13 inciso II, 14, § 2º inciso VIII, 15, 16, e 28, § 2º inciso III, as entidades de regulação e de fiscalização de que trata o *caput* serão credenciadas pela Agência Nacional de Águas — ANA.

§ 3º O credenciamento a que se refere o parágrafo anterior será renovado a cada três anos e o correspondente pagamento, devido pela entidade credenciada à ANA não será superior a 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento bruto dos prestadores regulados, verificado em igual período.

§ 4º Desde que autorizado por lei, o titular do serviço poderá delegar sua regulação e fiscalização a entidade de outro ente da federa-

ção, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, firmado nos termos do art. 241, da Constituição.

§ 5º Quando os serviços forem prestados diretamente por órgão ou entidade de direito público do próprio titular, o titular deverá assegurar a participação paritária dos usuários na regulação e fiscalização dos serviços.

Art. 12. São objetivos da regulação e da fiscalização:

I — estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II — garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas para a prestação dos serviços;

III — estimular a competitividade, prevenindo e reprimindo as atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV — estimular a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços;

V — distribuir os ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 13. Na prestação dos serviços a regulação observará ainda:

I — os parâmetros mínimos de potabilidade da água e o volume mínimo *per capita* para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, conforme fixados pela União, por intermédio do Ministério da Saúde;

II — os parâmetros mínimos para tratamento dos efluentes sanitários e disposição final nos corpos hídricos receptores, inclusive as metas de qualidade e eventual adoção de progressividade no tratamento, conforme estabelecidos pela União, por intermédio da Agência Nacional de Águas — ANA.

Parágrafo único. Para fins de licenciamento ambiental para tratamento e disposição final de esgotos sanitários, poderão ser aceitas etapas e metas intermediárias para alcançar os padrões de emissão de efluentes estabelecidos pela legislação ambiental.

CAPÍTULO IV

Da Prestação dos Serviços

Art. 14. Toda concessão ou permissão de serviços de saneamento básico será precedida de autorização legal que lhe defina os ter-

mos, vedada a concessão onerosa, exceto no que diz respeito ao custo de regulação e fiscalização e ao disposto no art. 6º.

§ 1º A lei de que trata o *caput* deverá dispor, no mínimo, sobre o seguinte:

I — o tipo de concessão, se total ou parcial, se precedida ou não de obra pública;

II — a abrangência territorial da concessão;

III — o tratamento das áreas remanescentes;

IV — os serviços ou suas atividades que estarão sendo concedidos;

V — a definição sobre a exclusividade ou não da concessão e, se for o caso, o prazo de exclusividade e os serviços exclusivos;

VI — o prazo máximo da concessão, e se poderá ou não ser prorrogada, incluindo as condições e prazos para a prorrogação;

VII — a garantia do atendimento às populações de baixa renda, incluindo a eventual previsão de subsídios, mediante indicação da forma e fonte própria de recursos;

VIII — o regime tarifário;

IX — o regime dos bens reversíveis;

X — as entidades responsáveis, respectivamente, pela regulação e fiscalização dos serviços, e a criação das correspondentes taxas, necessárias à manutenção das suas atividades;

XI — os procedimentos para reajustes e revisões das tarifas;

XII — o percentual incidente sobre o faturamento bruto das empresas prestadoras dos serviços, que será destinado a fundo de universalização dos serviços de saneamento básico.

§ 2º O edital de concessão ou permissão deverá, no mínimo:

I — prever a universalização dos serviços, especificando, para cada ano do período de concessão ou permissão, as metas físicas mínimas de cobertura dos serviços;

II — conter os custos estimados de investimento, correspondentes às metas físicas de que trata o inciso anterior;

III — conter o valor presente dos investimentos estimados ao longo dos primeiros dez anos do período de concessão ou permissão, de

que trata o inciso anterior, bem como a descrição do método e parâmetros adotados no cálculo financeiro, especialmente a correspondente taxa de desconto adotada;

IV — estabelecer a estrutura tarifária e o valor máximo da tarifa básica inicial, sendo este considerado o valor por metro cúbico de água distribuída atribuído a usuários residenciais com consumo mensal de até dez metros cúbicos;

V — definir os componentes dos custos admitidos para o cálculo da tarifa básica;

VI — observar o disposto no parágrafo anterior, excetuando-se o contido em seu inciso III;

VII — conter a relação dos bens reversíveis e as condições em que se encontram na data de publicação do edital;

VIII — definir metas e padrões dos serviços de saneamento básico, incluindo o destino final de resíduos líquidos e sólidos das estações de tratamento de água e de esgotos, previamente aprovados pelo órgão ou entidade gestora de recursos hídricos;

IX — prever mecanismos de solução de controvérsias entre o prestador de serviços e a entidade encarregada da regulação e fiscalização;

X — prever pagamento, pelo prestador dos serviços, de taxas de regulação e de fiscalização, necessárias para cobrir os correspondentes custos.

XI — prever pagamento, pelo prestador dos serviços, de contribuição para fundo de universalização de que trata o art. 6º;

XII — prever as sanções a que estará sujeito o prestador dos serviços pelo não cumprimento das obrigações, padrões e metas previstas, inclusive a compensação financeira aos usuários afetados.

§ 3º O contrato de concessão ou permissão deverá conter, no mínimo, o disposto no parágrafo anterior, com exceção dos incisos II e III.

§ 4º O titular dos serviços deverá indicar os meios que utilizará para alcançar a universalização dos serviços nos respectivos territórios.

§ 5º O edital e o contrato de concessão ou permissão poderão incluir, nas obrigações do futuro concessionário ou permissionário, a assunção de dívidas existentes relativas à prestação dos serviços ou do seu prestador correspondente, e bem assim a quitação de eventuais indenizações de ativos não amortizados ou depreciados de anteriores prestado-

res de serviços, observadas as demais normas desta Lei e outras normas legais pertinentes.

Art. 15. As concessões de serviços públicos de saneamento básico deverão abranger área geográfica mínima necessária para a eficiente prestação dos serviços concedidos, com base em bacias hidrográficas e estrutura da rede urbana, envolvendo, quando for o caso, a gestão associada entre os diferentes titulares.

§ 1º A gestão associada poderá envolver a agregação de diversos serviços de saneamento básico de interesse local, ou destes com serviços de saneamento básico de interesse comum.

§ 2º O titular ou titulares associados poderão promover a divisão da prestação de serviços de saneamento básico de interesse local ou de interesse comum, com sua delegação a mais de um prestador ou concessionário.

§ 3º Os editais e contratos de concessão ou permissão decorrentes de gestão associada deverão estabelecer os mecanismos de solução de controvérsias entre os diferentes titulares e prestadores de serviços, respeitadas as normas pertinentes à regulação e à fiscalização dos serviços.

Art. 16. As concessões de serviços de saneamento serão precedidas de declaração de disponibilidade hídrica emitida pelo órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos a serem utilizados, que especificará as condições técnicas e os valores a serem cobrados pela captação de água e pelo lançamento de esgotos.

Parágrafo único. A declaração de disponibilidade hídrica será transformada em outorga de direito de uso de recursos hídricos em favor do concessionário contratado, mediante comunicação do titular dos serviços.

Art. 17. Os editais de licitação e os contratos para a concessão ou permissão dos serviços de saneamento básico deverão observar as disposições legais para a defesa da concorrência e proteção ao consumidor.

Art. 18. Sem prejuízo do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.987, de 1995, a transferência da concessão, no todo ou em parte, desde que autorizada pelo poder concedente, será sempre precedida de concorrência ou leilão.

Art. 19. As licitações para concessão ou permissão de serviços de saneamento básico serão julgadas com base na combinação dos seguintes critérios:

I — antecipação das metas físicas anuais para universalização dos serviços; e

II — oferta de menor valor da tarifa básica.

§ 1º Será declarada vencedora a proposta que obtiver a maior nota resultante da ponderação entre as parcelas descritas a seguir:

I — O quociente, denominado VP, entre o valor presente dos investimentos ofertado pelo proponente e o maior valor presente dos investimentos ofertado por quaisquer dos proponentes; e

II — O quociente, denominado TB, entre o menor valor da tarifa básica proposta por quaisquer dos licitantes e o valor da tarifa básica proposta pelo licitante.

§ 2º Quando os serviços de saneamento básico não estiverem universalizados, para a definição da nota a que se refere o parágrafo anterior, o peso atribuído à VP não poderá ser inferior a sessenta por cento.

§ 3º O cálculo do valor presente de investimentos estimados de que trata o inciso I do § 1º será efetuado mediante a utilização de metodologia, de parâmetros, de taxa de desconto e de custos estimados anuais, conforme previstos nos incisos II e III do § 2º do art. 14.

§ 4º O valor presente de investimentos estimados da proposta vencedora deverá ser maior ou igual àquele previsto no inciso III do § 2º do art. 14.

§ 5º O valor da tarifa básica da proposta vencedora deverá ser menor ou igual àquele previsto no inciso IV do § 2º do art. 14.

§ 6º O licitante deverá apresentar os demonstrativos financeiros detalhados, com as respectivas premissas, utilizados para as propostas do valor presente de investimentos estimados e o valor da tarifa básica, observado o disposto no inciso V do § 2º do art. 14.

Art. 20. Nos casos de venda de ações de sociedades de economia mista prestadoras de serviços de saneamento básico, com transferência de controle societário, aplica-se o disposto nos arts. 14 e 15.

§ 1º Em processos de transferência de controle societário de empresas prestadoras de serviços de saneamento básico, sob controle societário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser incluídas, nas obrigações do futuro controlador, a assunção de dívidas e quitação de eventuais indenizações de que trata o § 5º do art. 14.

§ 2º A concorrência ou leilão para transferência de controle societário de que trata o *caput* poderá ser feito simultaneamente com as licitações para renovação ou outorga de novas concessões ou permissões de serviços de saneamento básico, operados pela sociedade de economia mista.

§ 3º Será ganhador da concorrência ou leilão o licitante que obtiver a maior nota, definida pela média aritmética entre:

I — o quociente entre o valor ofertado pelas ações pelo proponente e o maior valor ofertado por quaisquer dos proponentes; e

II — o quociente entre a nota obtida para definição da proposta vencedora e a maior nota obtida por quaisquer dos proponentes, na forma prevista no art. 19.

Art. 21. Os saldos dos valores investidos em bens reversíveis pelos concessionários ou permissionários dos serviços de saneamento básico, deduzidas a amortização e a depreciação, e atualizados monetariamente, constituirão créditos perante o poder concedente, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato.

§ 1º Os saldos a que se refere o *caput* serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora, que poderá contratar serviço de auditoria.

§ 2º Os saldos a que se refere o *caput*, acaso existentes ao final do contrato, serão ressarcidos ou transferidos na forma do contrato.

§ 3º Os valores dos investimentos em bens reversíveis nos sistemas de saneamento básico que vierem a ser feitos sem ônus para o prestador dos serviços não serão incluídos como base para o cálculo de retorno sobre capital investido pelo prestador dos serviços.

§ 4º Os ativos transferidos sem ônus para o prestador de serviços, inclusive aqueles constituídos a partir de transferências de recursos fiscais não onerosos, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aceitos e certificados pela entidade reguladora, serão incluídos para o cálculo das tarifas e subsídios, na forma do disposto nas normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 5º Os valores dos investimentos a que se refere o § 3º, desde que observado o § 1º deste artigo, constituirão, junto ao titular dos serviços, crédito do usuário dos serviços ou da pessoa jurídica, pública ou privada, que os houver empreendido, salvo previsão contratual em contrário.

§ 6º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente auditados e certificados, desde que sejam parte integrante das receitas futuras dos serviços, poderão constituir garantia de empréstimos aos concessionários ou permissionários, contraídos com o fim exclusivo de investimento nos sistemas de saneamento básico objeto do respectivo contrato.

§ 7º A infra-estrutura de saneamento básico provida por parceador do solo, integrar-se-á ao patrimônio do titular dos serviços, ficando afetada ao uso da concessionária ou permissionária.

Art. 22. A indenização aos concessionários ou permissionários, quando da eventual rescisão dos contratos antes do seu término, será constituída pelos saldos dos investimentos auditados e certificados, sem prejuízo da aplicação de multas ou de outras condições estipuladas.

Parágrafo único. No caso de encampação dos serviços antes do término do contrato, a indenização será constituída pelos saldos dos investimentos auditados e certificados.

Art. 23. Os concessionários ou permissionários manterão contabilidade específica e exclusiva, relativa ao objeto de cada contrato, de acordo com plano de contas definido pela entidade reguladora.

§ 1º Nos registros contábeis a que se refere o *caput* é vedada a inclusão de atividades complementares ou correlatas, que deverão possuir contabilidade própria.

§ 2º Parcela das receitas auferidas pela exploração de bens ou atividades complementares, definidas pela entidade reguladora, será considerada, quando da revisão tarifária, para fins de redução da tarifa e para distribuição de ganhos de produtividade com os usuários dos serviços.

Art. 24. Os ativos operacionais, caracterizados contratualmente como reversíveis, não poderão ser onerados a nenhum título ou sob qualquer pretexto sem prévia anuência do poder concedente, ouvida previamente a entidade reguladora.

Art. 25. A remuneração pela prestação dos serviços de saneamento básico realizar-se-á por meio do pagamento de tarifas, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência e a modicidade tarifária, definidos pela entidade reguladora, observando-se o disposto nos respectivos editais ou contratos de concessão ou permissão.

§ 1º A tarifa dos serviços concedidos ou permitidos será fixada pelo titular dos serviços, com base no valor da tarifa básica da proposta

vencedora da licitação, ou com base no contrato, quando este não tiver sido resultante de licitação, devendo o seu valor ser preservado pela entidade reguladora, por meio das regras de reajuste.

§ 2º As tarifas serão estabelecidas por critérios objetivos, demonstráveis e acessíveis ao entendimento comum.

§ 3º As tarifas dos serviços de saneamento básico, incluídos os valores decorrentes de reajuste ou revisão, serão tornadas públicas antes de sua aplicação, nos prazos e formas previstas nos contratos.

§ 4º Os editais ou contratos de concessão ou permissão definirão a periodicidade com que serão realizados os reajustes e revisões tarifárias, observado o disposto na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 26. Os reajustes a que se refere o artigo anterior serão realizados no intervalo mínimo de doze meses, de acordo com o índice de reajustamento de tarifas (IRT), definido pela seguinte fórmula:

$IRT = IVP - X + Y$, onde:

IRT — índice de reajustamento de tarifas;

IVP — índice de variação de preços, calculado através de fórmula paramétrica, que reflita os custos relacionados à prestação dos serviços, excetuados os preços sob controle dos prestadores dos serviços, cuja variação não pode ser superior ao do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, ou a índice de variação de preços ao consumidor que venha a substituí-lo.

X — fator de desconto do índice de reajuste tarifário decorrente dos ganhos de produtividade;

Y — fator de acréscimo do índice de reajuste tarifário decorrente de investimentos em capital que resultem em antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços, em especial aquelas específicas para as populações de mais baixa renda, limitado a, no máximo, o valor de X.

§ 1º A definição dos valores dos fatores X e Y seguirá os seguintes parâmetros:

I — os valores de X serão nulos nos primeiros dois anos, podendo o edital prever valores positivos de X a partir do 3º ano de vigência do contrato;

II — os de Y serão nulos nos primeiros dez anos de vigência do contrato;

III — os fatores X e Y serão estipulados pela entidade reguladora por ocasião das revisões tarifárias, sendo que a primeira deverá ocorrer após quatro anos da vigência do contrato;

IV — o fator Y deverá ser nulo a partir de metade do período de vigência do contrato, independente de eventual prorrogação;

V — Não havendo ganhos de produtividade decorridos quatro anos de vigência do contrato, a entidade reguladora poderá estabelecer o fator X com base em ganhos de produtividade de outras empresas do setor, baseando-se no Sistema Nacional de Informações em Saneamento.

§ 2º A regulamentação do disposto neste artigo pela agência reguladora deverá ser objeto de homologação prévia pela Agência Nacional de Águas, ouvido o Ministério da Fazenda.

Art. 27. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e poderão ser:

I — periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições presentes de mercado, especialmente com relação ao desenvolvimento tecnológico do setor e aos níveis de concorrência, e seus reflexos nas cláusulas de exclusividade, quando existirem;

II — extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços ou do poder concedente que alterem de forma estrutural a compatibilidade entre as condições da prestação dos serviços e seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias periódicas e extraordinárias terão seu processo regulamentado em lei, conforme disposto no inciso XI, do § 1º, do art. 14, nos editais e nos contratos de concessão ou permissão, devendo sua pauta ser definida pela entidade reguladora, ouvidos previamente o poder concedente, o prestador dos serviços e os usuários, bem como as entidades ou órgãos encarregados da regulação de recursos hídricos e de saúde pública, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública.

§ 2º Nos primeiros quatro anos da concessão, em nenhuma hipótese poderão ser revisados quaisquer dos itens definidores da licitação, previstos no art. 19.

Art. 28. A fatura a ser entregue ao usuário final dos serviços, deverá obedecer ao modelo estabelecido pela norma específica da entidade reguladora responsável.

§ 1º A norma de que trata o *caput* poderá definir quais atividades correspondentes aos custos dos serviços deverão estar explícitas ou agregadas.

§ 2º As faturas deverão discriminar, pelo menos, além dos valores finais e volumes correspondentes de consumo dos serviços prestados:

I — os valores correspondentes aos impostos incidentes sobre o valor dos serviços;

II — os valores correspondentes às taxas de regulação e fiscalização, ou equivalente;

III — os valores relativos ao uso de recursos hídricos;

IV — os valores relativos a subsídios ou tarifa social, quando existirem.

Art. 29. Grandes usuários, definidos pela entidade reguladora, poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico.

Parágrafo único. Na hipótese de existirem tarifas negociadas, a entidade reguladora atuará de forma a impedir a transferência de recursos tarifários de usuários com tarifas reguladas para usuários com tarifas negociadas, vedado aumento tarifário ou queda nos padrões dos serviços para os demais usuários.

Art. 30. São direitos dos usuários dos serviços e deveres dos prestadores:

I — recebimento de serviços adequados, em especial quanto aos padrões de qualidade e a níveis eficientes de custo;

II — atendimento com cortesia, rapidez e eficiência;

III — recebimento das informações solicitadas sobre o serviço e as providências requeridas para resguardar seus direitos;

IV — recebimento de manual de prestação de serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela entidade reguladora;

V — publicação das informações gerais sobre a prestação dos serviços, incluindo qualidade, custos, ocorrências operacionais relevan-

tes, investimentos realizados e outras informações, na forma e com a periodicidade definida pela entidade reguladora.

§ 1º O prestador dos serviços é obrigado a prestá-los a quem os solicite, em sua área de prestação, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º A não prestação dos serviços a qualquer solicitante, implicará o pagamento, pelo prestador, de compensações financeiras aos solicitantes não atendidos, nos termos fixados pelas entidades reguladoras, na forma do disposto no inciso XII do § 2º do art. 14.

§ 3º A continuidade dos serviços poderá ser afetada mediante interrupções, restrições e racionamentos programados ou imprescindíveis para a segurança dos serviços, garantida, quando for o caso, a prévia comunicação aos usuários afetados, na forma estabelecida pela entidade reguladora.

Art. 31. A prestação do serviço de abastecimento de água poderá ser suspensa por inadimplemento de usuários que acumulem três ou mais contas vencidas, observadas as condições legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º A suspensão dos serviços de que trata o *caput* não viola os direitos previstos na legislação de proteção e defesa do consumidor.

§ 2º A suspensão dos serviços será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a quinze dias da data prevista para a suspensão, conforme dispuser o regulamento dos serviços.

§ 3º O prazo a que se refere o artigo anterior não será inferior a noventa dias, no caso de hospitais e entidades similares.

Art. 32. O titular dos serviços de saneamento básico poderá contratar, sem licitação, organizações comunitárias ou sociais sem fins lucrativos, para sua prestação em comunidades de pequeno porte, na forma do disposto no inciso XXIV, art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998.

Art. 33. A prestação dos serviços, inclusive por meio de gestão associada, quando envolver diferentes prestadores, deverá observar, que:

I — nos serviços de abastecimento de água, os prestadores de serviço que estão a jusante de outro deverão observar as normas de quantidade, qualidade e tarifa de quem está a montante;

II — nos serviços de esgotamento sanitário, os prestadores de etapas de serviço que estão a montante de outro deverão observar as normas de quantidade, qualidade e tarifa de quem está a jusante.

CAPÍTULO V

Da Política de Saneamento

Art. 34. A União formulará a Política Nacional de Saneamento, integrada às políticas de saúde, de meio ambiente, de desenvolvimento urbano e de recursos hídricos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar de população em âmbito nacional, como instrumento de orientação das suas ações no setor, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A Política Nacional de Saneamento estabelecerá as metas nacionais relativas a:

- I — cobertura dos serviços de abastecimento de água;
- II — cobertura dos serviços de esgotamento sanitário;
- III — índice e níveis de tratamento de esgotos;
- IV — qualidade dos serviços.

§ 2º As metas nacionais de que trata o parágrafo anterior considerarão as disparidades sociais e regionais, especialmente com relação ao grau de urbanização, de concentração populacional, de renda e os riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais.

§ 3º A União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecerá parâmetros mínimos de potabilidade para a água destinada ao consumo humano e o consumo mínimo essencial à saúde pública.

§ 4º A União, por intermédio da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, disciplinará o disposto no inciso VI do art. 2º.

§ 5º A Política Nacional de Saneamento compreende ações de ordem administrativa, de assistência técnica e de financiamento direto, empreendidas pela União, com vistas à universalização dos serviços de saneamento básico e ao atendimento dos princípios estabelecidos no art. 3º.

Art. 35. A União desenvolverá ações de saneamento básico junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que, no exercí-

cio de suas respectivas competências na prestação dos serviços, atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º As ações de saneamento básico desenvolvidas pela União dar-se-ão, prioritariamente, por meio de:

I — repasses não onerosos de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinados a investimentos em expansão e melhoria dos serviços:

a) para as camadas populacionais de baixa renda, especialmente aquelas dos municípios e regiões menos desenvolvidas do País, conforme índice estatístico nacional específico, consideradas ainda as áreas de maior risco sanitário e epidemiológico, e as sujeitas a secas periódicas;

b) tratamento de esgotos sanitários onde a poluição decorrente da sua inadequada disposição final nos corpos hídricos afete maior contingente populacional ou mananciais utilizados para abastecimento humano, observadas as prioridades definidas pela entidade gestora dos recursos hídricos;

II — financiamentos onerosos de investimentos aos titulares ou prestadores dos serviços de qualquer natureza, dotados de autonomia gerencial e capacidade econômica e financeira;

III — implementação de programas e ações de cooperação institucional, técnica e gerencial com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, destinados a:

a) modernização dos serviços de saneamento básico, especialmente no tocante ao desenvolvimento tecnológico e ao aprimoramento e capacitação da sua prestação, regulação e fiscalização;

b) desenvolvimento de ações conjuntas, inclusive regulatórias;

c) desenvolvimento de estudos voltados à definição e implementação de novos modelos para a prestação, regulação e financiamento dos serviços, inclusive no que concerne à previsão do tamanho econômico ótimo para a prestação dos serviços e para a gestão associada;

§ 2º Na definição do índice estatístico nacional a que se refere a alínea *a* do inciso I, deverão ser observados, pelo menos, os critérios de cobertura dos serviços, de renda da população beneficiária e de riscos epidemiológicos.

§ 3º A Agência Nacional de Águas colaborará com a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República no desenvolvimento das ações de saneamento básico.

§ 4º Para o desenvolvimento das ações de saneamento básico da União junto a Estados, Distrito Federal e Municípios que cumpram o disposto nesta Lei, é permitida a realização de operação de crédito destinada exclusivamente ao financiamento de investimentos nesses serviços ou de programas relacionados à reestruturação, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 35, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não se permitindo a novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 5º A União somente poderá desenvolver ações previstas neste artigo quando as licitações e contratações para concessão ou permissão para a prestação dos serviços de saneamento básico realizadas posteriormente à data de publicação desta Lei tiverem seus editais e contratos previamente aprovados pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, ou por instituição por esta designada, e as entidades de regulação e de fiscalização forem credenciados pela Agência Nacional de Águas — ANA.

§ 6º A União priorizará as ações de saneamento básico de que trata este artigo junto a Estados, Distrito Federal e Municípios que organizem a prestação com base em bacias hidrográficas e estrutura da rede urbana, por meio de gestão associada.

Art. 36. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações anteriormente assumidas pela União, podendo haver prorrogação ou aditamento dos respectivos instrumentos jurídicos, observadas as suas normas específicas, desde que estes procedimentos não importem em modificação do objeto contratual original.

Art. 37. Sem prejuízo da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os órgãos e entidades federais de defesa da concorrência poderão, ouvida a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, ou instituição por ela designada, definir limites à concentração nos mercados, nacional ou regionais de prestação dos serviços de saneamento básico, inclusive com relação a operações de transferência de controle societário, aquisições, fusões ou incorporações de prestadores daqueles serviços, para assegurar a competitividade no setor e na economia nacional.

Art. 38. A União instituirá o Conselho Nacional de Saneamento, para atuar consultivamente na definição, acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Saneamento.

Parágrafo único. O Conselho de que trata este artigo será composto por representantes do Governo Federal, dos Governos Estaduais e Municipais, dos prestadores e dos usuários dos serviços, na forma de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 39. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento, coordenado pela Agência Nacional de Águas — ANA e articulado com o Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos, de que tratam as Leis n^os 9.433/1997 e 9.488/2000, para a formulação, o acompanhamento e a divulgação de indicadores de desempenho dos serviços de saneamento básico em âmbito nacional.

§ 1^o Os prestadores de serviços de saneamento básico fornecerão as informações solicitadas pela ANA, de acordo com as instruções pertinentes.

§ 2^o Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios deverão estruturar, em seus respectivos níveis de atuação e segundo sua capacidade técnica e financeira, Sistemas de Informações em Saneamento, integrando-os entre si e, em níveis sucessivos, com os demais sistemas e com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão formular políticas e planos de saneamento, assegurando sua compatibilização com a Política Nacional de Saneamento.

§ 1^o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão criar conselhos estaduais, distrital e municipais de saneamento básico, ou atribuir tais funções aos respectivos Conselhos de Saúde ou ainda a outros porventura já existentes, garantida a participação de representação dos usuários e prestadores dos serviços.

§ 2^o A composição dos conselhos estaduais assegurará ainda representação dos municípios.

Art. 41. A Agência Nacional de Águas — ANA exercerá atividades de coordenação nacional das atividades de regulação dos serviços de saneamento, desenvolvendo, pelo menos, as seguintes atribuições:

I — edição de normas e diretrizes nacionais relativas à prestação, delegação e regulação dos serviços de saneamento básico;

II — elaboração de guias e manuais para a adequada regulação dos serviços de saneamento básico em todo o território nacional;

III — capacitação técnica e institucional para a regulação e fiscalização dos serviços;

IV — avaliação da prestação dos serviços em nível nacional, com base no Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

V — avaliação do atendimento das normas contidas nesta Lei pelos titulares e prestadores de serviços, como condição para o desenvolvimento de ações de saneamento básico da União junto a Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI — promoção de estudos relativos à metodologias para a definição de regiões de tamanho econômico ótimo e escala mínima eficiente para a prestação dos serviços, com base nas bacias hidrográficas e na estrutura da rede urbana;

VII — compatibilização e homogeneização de normas e procedimentos em todo o território nacional, em conjunto com os demais entes da federação;

VIII — credenciamento de entidades de regulação e fiscalização de serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. A ANA poderá oferecer aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos conflitos entre estes ou entre eles e os respectivos concessionários dos serviços de saneamento básico, em caráter voluntário e sujeito à concordância das partes, a sua ação mediadora ou arbitral.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 42. Nos serviços de saneamento básico que, à data de publicação da Lei nº 8.987, de 1995, estavam sendo prestadas sem contrato ou convênio que contemplasse a matéria disposta nos arts. 23, X e XI, e 36 daquela Lei, inclusive nos casos de advento do termo final do contrato, o titular e o respectivo prestador deverão, formalmente, acordar sobre os critérios e a forma de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados.

§ 1º Na ausência de acordo, cumprirá ao titular, independentemente do motivo da extinção da prestação dos serviços, prévia e caute-

larmente, indenizar o respectivo prestador, em valor não inferior a três vezes o montante de receitas transferidas no último ano civil da área de titularidade em litígio para outras áreas.

§ 2º O valor a que se refere o parágrafo anterior será depositado em uma única parcela ou de outra forma pactuada entre as partes, e será compensado ou restituído, no todo ou em parte, em valores atualizados, conforme o valor definitivo da indenização que vier a ser fixado.

§ 3º Aplica-se a norma deste artigo, sem prejuízo do disposto nos arts. 42, § 2º, 43, 44 e 45 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 43. Nos serviços de saneamento básico de interesse comum que, à data de publicação desta Lei, esteja o Município prestando alguma das atividades previstas no inciso I do art. 2º, o Município e o respectivo Estado deverão formalmente acordar sobre os critérios e a forma de indenização dos bens reversíveis não depreciados e amortizados, a ser feita pelo Estado em favor do Município.

§ 1º Na hipótese a que se refere este artigo e ausente o acordo nele referido, cumprirá ao Estado, independentemente de qualquer outra providência administrativa ou judicial que venha a ser adotada, prévia e cautelarmente indenizar o Município em valor não inferior a três vezes o faturamento bruto relativo às atividades por este desenvolvidas.

§ 2º O valor a que se refere o parágrafo anterior será depositado à disposição do Município, em uma única parcela ou de outra forma pactuada entre as partes, e será compensado ou restituído, no todo ou em parte, em valores atualizados, conforme o valor definitivo da indenização que vier a ser fixado.

§ 3º Caso as atividades a que se refere o *caput* estejam sendo executadas mediante concessão ou permissão, delegada a outro que não prestador de serviços sob controle societário do respectivo Município, deverão ser respeitados os respectivos prazos e termos do contrato.

§ 4º A União, por meio de órgão técnico específico, poderá, mediante solicitação conjunta dos interessados, atuar como mediadora ou árbitra nos casos deste artigo e do art. 42.

Art. 44. Os poderes concedentes e os prestadores, a qualquer título, de serviços públicos de saneamento básico, têm o prazo máximo de quatro anos para se adequarem ao disposto nesta Lei, ficando a realização de operações de crédito, na forma prevista no art. 35, § 4º, condi-

cionada ao estabelecimento de cláusulas, no contrato ou no convênio, que especifiquem a metodologia e a dinâmica da adequação.

Art. 45. O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.074, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.” (NR).

Art. 46. Não se aplica às licitações para concessão ou permissão dos serviços de saneamento básico o disposto no art. 15 da Lei nº 8.987, de 1995, modificado pelo art. 2º da Lei nº 9.648, de 1998.

Art. 47. O art. 20 da Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

XI — os recursos decorrentes do credenciamento das entidades de regulação e fiscalização de serviços de saneamento básico.” (NR).

Art. 48. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.” (NR).

Art. 49. Fica revogada a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

COLEÇÃO DOCUMENTOS
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

EM PORTUGUÊS

1. DISCURSO DE DESPEDIDA DO SENADO FEDERAL
2. DISCURSO DE POSSE
3. MENSAGEM AO CONGRESSO NACIONAL – 1995
4. POLÍTICA EXTERNA – PRONUNCIAMENTOS (primeiro semestre de 1995)
5. POLÍTICA EXTERNA – PRONUNCIAMENTOS (segundo semestre de 1995)
6. A NOVA FASE DA PRIVATIZAÇÃO
7. CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO BRASIL
8. FATOS E DADOS SOBRE O BRASIL DO REAL
9. REAL, UM NOVO COMEÇO
10. PROPOSTA DE REFORMA ADMINISTRATIVA
11. PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA
12. DIREITOS HUMANOS: NOVO NOME DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA
13. PLANO DIRETOR DA REFORMA DO APARELHO DO ESTADO
14. MENSAGEM AO CONGRESSO NACIONAL – 1996
15. OS RUMOS PARA 1996
16. PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
17. SOCIEDADES INDÍGENAS E A AÇÃO DO GOVERNO
18. COMUNIDADE SOLIDÁRIA: TODOS POR TODOS
19. O MERCADO DE TRABALHO E A GERAÇÃO DE EMPREGOS
20. POR UM BRASIL MAIS JUSTO – AÇÃO SOCIAL DO GOVERNO
21. UMA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
22. PRONUNCIAMENTOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – 1995
23. BRASIL EM AÇÃO – INVESTIMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO
24. POLÍTICA DE DEFESA NACIONAL
25. GLOBALIZAÇÃO E OUTROS TEMAS CONTEMPORÂNEOS
26. MENSAGEM AO CONGRESSO NACIONAL – 1997
27. DOIS ANOS DE MUDANÇAS
28. REFORMA AGRÁRIA – COMPROMISSO DE TODOS
29. COMUNIDADE SOLIDÁRIA – RESULTADOS DE 2 ANOS DE TRABALHO
30. TRÊS ANOS DE REAL
31. PRONUNCIAMENTOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – 1996

32. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MUDANÇA SOCIAL E EMPREGO
33. BRASIL EM AÇÃO – RESULTADOS NO PRIMEIRO ANO
34. POR QUE REFORMAR A PREVIDÊNCIA? LIVRO BRANCO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
35. TRABALHO INFANTIL NO BRASIL – QUESTÕES E POLÍTICAS
36. COMUNIDADE SOLIDÁRIA – TRÊS ANOS DE TRABALHO
37. TRECHOS DE PRONUNCIAMENTOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – 1997
38. NOVA POLÍTICA INDUSTRIAL – DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE
39. CONSTRUINDO A DEMOCRACIA RACIAL
40. REAL: QUATRO ANOS QUE MUDARAM O BRASIL
41. PROGRAMA BRASIL EM AÇÃO – DOIS ANOS
42. 5 ANOS DO REAL – ESTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO
43. MENSAGEM AO CONGRESSO NACIONAL – 2000
44. O GOVERNO FEDERAL E OS COMPROMISSOS DA CÚPULA DE COPENHAGUE
45. 6 ANOS DO REAL – CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
46. O BRASIL DIZ NÃO À VIOLÊNCIA – 1ª EDIÇÃO
47. MENSAGEM AO CONGRESSO NACIONAL – 2001
48. BALANÇO DA CIDADANIA – 1ª EDIÇÃO

EM INGLÊS

1. PRIVATIZATION ENTERS A NEW PHASE
2. PUBLIC SERVICE CONCESSIONS IN BRAZIL
3. THE RESULTS OF THE REAL PLAN
4. THE TELECOMMUNICATION SECTOR IN BRAZIL
5. BRAZIL 1996: FROM REFORM TO GROWTH
6. THE IMPACT OF GLOBALIZATION ON DEVELOPING COUNTRIES – RISKS AND OPPORTUNITIES
7. NATIONAL PROGRAMME ON HUMAN RIGHTS
8. TWO YEARS OF CHANGE
9. LABOR MARKET AND EMPLOYMENT GENERATION IN BRAZIL
10. AGRARIAN REFORM – BRAZIL'S COMMITMENT
11. THREE YEARS OF THE REAL PLAN – BUILDING A BETTER BRAZIL

12. BRAZILIAN NATIONAL DEFENSE POLICY
13. INTERVIEWS WITH THE PRESIDENT
14. REAL PLAN – FOUR YEARS WHICH CHANGED BRAZIL
15. BRAZIL'S MACROECONOMIC STABILITY PROGRAM 1999-2001
16. BRAZIL'S MACROECONOMIC OUTLOOK
17. FIVE YEARS OF THE REAL PLAN — STABILITY AND DEVELOPMENT

EM FRANCÊS

1. SOCIÉTÉS INDIGÈNES ET L'ACTION DU GOUVERNEMENT
2. COMMUNAUTÉ SOLIDAIRE: TOUS POUR TOUS
3. PROGRAMME NATIONAL DES DROITS DE L'HOMME
4. BRÉSIL: DES RÉFORMES À LA CROISSANCE
5. DEUX ANNÉES DE CHANGEMENTS
6. TROIS ANS DE REAL – LA CONSTRUCTION D'UN BRÉSIL MEILLEUR

EM ESPANHOL

1. BRASIL, 1996 DE LAS REFORMAS AL CRECIMIENTO
2. PROGRAMA NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS
3. DOS AÑOS DE CAMBIOS
4. EL MERCADO DE TRABAJO Y LA GENERACIÓN DE EMPLEOS
5. ENTREVISTAS CON EL PRESIDENTE
6. REAL: CUATRO AÑOS QUE TRANSFORMARON A BRASIL
7. 5 AÑOS DEL REAL – ESTABILIDAD Y DESARROLLO

Cópias adicionais desta publicação podem ser solicitadas à
Presidência da República
Secretaria de Comunicação de Governo
Esplanada dos Ministérios, bloco A, 6º andar
Telefones: (061) 411-4834 e 411-4837
Fax: (061) 321-2230
Brasília, DF
CEP: 70054-900
Consulte, também, nossa página na Internet:
<http://www.presidencia.gov.br>

ESTA OBRA FOI EDITADA
E IMPRESSA PELA
IMPrensa NACIONAL
SIG, QUADRA 6, LOTE 800,
70610-460 BRASÍLIA, DF,
EM 2001, COM UMA TIRAGEM
DE 1.000 EXEMPLARES